APELAÇÃO CÍVEL Nº 257918-07.2015.8.09.0137 (201592579183)
COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA.**
APELADA: **VERALÚCIA MENDONÇA DE SOUZA**
RELATOR **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta em face da sentença (fls. 250/255), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, nos autos da ***Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais***, ajuizada por **VERALÚCIA MENDONÇA DE SOUZA**, em desfavor da **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA**, ora Apelante.

Pleiteou a Autora (**VERA LÚCIA MENDONÇA DE SOUZA**), na petição inicial, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, firmado com a parte Ré, sob o argumento de que, não obstante esteja inadimplente, em relação ao pagamento da parcela do mês de **março do ano de 2015**, não foi previamente notificada da rescisão contratual.

Requereu, ao final, a autorização para depositar, judicialmente, o valor de R$ 233,66 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), relativo à mencionada parcela, bem como, o restabelecimento do contrato firmado com a parte Ré

A tutela de urgência foi deferida às fls. 38/39.

Após o regular trâmite processual, o Magistrado julgou

o processo, nos seguintes termos (fls. 250/255):

> ***"(...) Em resumo, o inadimplemento isolado de uma prestação do plano de saúde não pode gerar, de forma automática e irreversível, em um curto espaço de tempo, o cancelamento de uma relação contratual iniciada no ano de 1994 (fls. 20-23), por vontade exclusiva da prestadora de serviços ou mesmo por um capricho, na tentativa de impor nova contratação, com valores renovados e majorados - inclusive sem adotar as medidas necessárias para dar ciência inequívoca ao consumidor.***
>
> ***Não bastasse, após o mês de março, a requerida continuou aceitando os pagamentos (fls. 26-36).***
>
> ***(...) Ao teor do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil [1973], JULGO PROCEDENTE a ação para restabelecer o contrato firmado entre as partes, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação da sentença.***
>
> ***Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC/73, aplicável à época).***
>
> ***P. R. I."***

Irresignada, a parte Ré (**SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA.**) interpôs o presente recurso apelatório (fls. 279/293), discordando do posicionamento adotado pelo julgador, sob o argumento de que o cancelamento do contrato, objeto da lide, não se deu de forma unilateral, como entendeu o juiz, mas, sim, em razão do inadimplemento da Autora, por período superior a 60 (sessenta) dias.

Ressaltou que a notificação extrajudicial de inadimplência foi devidamente encaminhada para a residência da Recorrida e lá recepcionada, em 9 de junho de 2015, conforme se observa, pelo documento de fl. 113, ao passo que, não obstante a referida notificação, esta se quedou inerte, quanto ao pagamento da mensalidade em aberto, qual seja, a do mês de março de 2015, razão pela qual foi rescindido, regularmente, o contrato.

Defendeu que não há qualquer ilegalidade na rescisão, por ele praticada, uma vez que seguiu os trâmites legais e contratuais.

Por essa razão, pugnou pelo afastamento da sua condenação ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, uma vez que não há ilícito a justificar tal condenação, agindo no exercício legal do direito de rescisão unilateral, sendo a reforma da sentença medida que se impõe.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, nos moldes delineados.

Preparo acostado à fl. 295.

Juízo de admissibilidade da apelação ocorrido à fl. 297.

Contrarrazões recursais, apresentadas pela parte Apelada, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 303/307).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 257918-07.2015.8.09.0137 (201592579183)
COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA.**
APELADA: **VERALÚCIA MENDONÇA DE SOUZA**
RELATOR **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **Apelação Cível**, interposta em face da sentença (fls. 250/255), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, nos autos da ***Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais***, ajuizada por **VERALÚCIA MENDONÇA DE SOUZA**, em desfavor da **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA**, ora Apelante.

Pleiteou a Autora (**VERA LÚCIA MENDONÇA DE SOUZA**), na petição inicial, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, firmado com a parte Ré, sob o argumento de que, não obstante esteja inadimplente, em relação ao pagamento da parcela do mês de **março do ano de 2015**, não foi previamente notificada da rescisão contratual.

Requereu, ao final, a autorização para depositar, judicialmente, o valor de R$ 233,66 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), relativo à mencionada parcela, bem como, o

restabelecimento do contrato firmado com a parte Ré

A tutela de urgência foi deferida às fls. 38/39.

Após o regular trâmite processual, o Magistrado julgou o processo, nos seguintes termos (fls. 250/255):

> ***"(...) Em resumo, o inadimplemento isolado de uma prestação do plano de saúde não pode gerar, de forma automática e irreversível, em um curto espaço de tempo, o cancelamento de uma relação contratual iniciada no ano de 1994 (fls. 20-23), por vontade exclusiva da prestadora de serviços ou mesmo por um capricho, na tentativa de impor nova contratação, com valores renovados e majorados - inclusive sem adotar as medidas necessárias para dar ciência inequívoca ao consumidor.***
>
> ***Não bastasse, após o mês de março, a requerida continuou aceitando os pagamentos (fls. 26-36).***
>
> ***(...) Ao teor do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil [1973], JULGO PROCEDENTE a ação para restabelecer o contrato firmado entre as partes, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação da sentença.***
>
> ***Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC/73, aplicável à época).***
>
> ***P. R. I."***

Irresignada, a parte Ré (**SÃO FRANCISCO SISTEMAS**

DE SAÚDE S/E LTDA.) interpôs o presente recurso apelatório (fls. 279/293).

As razões do inconformismo da parte Recorrente são, em suma: **a)** o reconhecimento da legalidade da rescisão contratual, em razão da inadimplência da consumidora; **b)** o cumprimento do seu dever de expedição das notificações ao domicílio da consumidora; e, **c)** o afastamento da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não há ilícito a justificar tal condenação, agindo no exercício legal do direito de rescisão unilateral.

De plano, verifico que razão parcial assiste à parte Apelante, pelos motivos que abaixo passo a expor.

Depreende-se dos autos, que a Autora/Apelada é titular do plano de saúde (tipo C-1), celebrado em 23/03/1994, no valor mensal de R$ 233,66 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). Todavia, atrasou com o pagamento da parcela relativa ao mês de março/2015, razão pela qual seu contrato fora rescindido, sem a possibilidade de regularização do débito.

Em proêmio, cumpre-me registrar que os contratos de plano de saúde se enquadram em típica relação de consumo, atraindo a incidência do Código Consumerista, instrumento que visa à proteção do consumidor e a interpretação das cláusulas contratuais em seu favor, por força da Lei nº 8.078/90.

Nesse toar, quanto à possibilidade de rescisão contratual, por inadimplência da consumidora, preveem as cláusulas 11, § 5º e 12, § 2º do contrato entabulado entre as partes (fls. 20/23):

> *"cláusula 11 (…).*
>
> *(…) § 5º. Os pagamentos efetuados após os respectivos vencimentos, serão acrescidos, necessariamente de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) dias, previsto na cláusula 12 (doze),*

parágrafo segundo.

Cláusula 12 (…).

§ 2º. A inadimplência da taxa de manutenção, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, implica no automático cancelamento do contrato, acrescido das demais penalidades nele prevista."

De igual forma, estabelece o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n° 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde):

"Art. 13. Omissis.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(…)

II- a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade ***por período superior a sessenta dias****, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato,* ***desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência****." Grifei.*

Sobre a necessidade de notificação prévia do consumidor, no caso de rescisão unilateral, vários são os precedentes deste Sodalício:

"(…) II - A Lei n. 9.656/98, responsável pela regulamentação dos planos de saúde privados, no artigo 1°, inciso I, conceitua-os como contratos prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à

saúde. ***Referida norma prevê, outrossim, ser vedada a rescisão unilateral do contrato de natureza individual ou familiar, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.*** *IV - A rescisão unilateral de contrato pela requerida, a pretexto de se adequar a uma norma editada muitos anos após a sua assinatura, malfere o princípio da boa-fé dos contratos e viola o disposto no artigo 51, IV e § 1º do CDC, mormente por impor ao consumidor desvantagem exagerada. V - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AC 107445-10.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª CC, julgado em 19/11/2015, DJe 1919 de 27/11/2015). Grifei.*

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCUIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDAS. ***1- A Lei n. 9.656/98 veda a rescisão unilateral do contrato de natureza individual ou familiar, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.*** *2- No caso, a notificação entregue no endereço da consumidora não atende à finalidade pretendida, pois não informa o prazo mínimo ou máximo para quitação das parcelas em atraso. 3- O mero inadimplemento contratual, bem como os dissabores, desconfortos ou aborrecimentos não caracterizam dano moral, já que são circunstâncias que decorrem das relações sociais e não necessariamente provoca lesão à personalidade. 4- A reabilitação (retorno ao estado anterior) do seguro da autora, que havia sido*

cancelado pela ausência de pagamento de duas parcelas consecutivas, possui efeito ex tunc, de modo que a segurada deve o pagamento das mensalidades relativas àquele período, do mesmo modo que se considera que a cobertura securitária não se interrompeu neste ínterim. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO DESPROVIDO." (TJGO, AC 161251-28.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CC, julgado em 10/05/2016, DJe 2034 de 25/05/2016). Grifei.

Portanto, não obstante a inadimplência da beneficiária/Apelada, faz-se necessária a sua notificação, acerca do respectivo débito, oportunizando-lhe o adimplemento, antes de proceder-se à rescisão unilateral do contrato.

Acerca do tema, veja-se:

"(…) ***A Lei nº 9.656/98 (que dispõe sobre os planos de assistência à saúde), em seu artigo 13, inciso II, proíbe aos Planos de Saúde o cancelamento de inscrição de dependentes sem qualquer comunicação prévia ao beneficiário no prazo previsto, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2- Não comprovada, nos autos, a efetivação de notificação prévia e formal do Impetrante, seja relativa à inadimplência, à impontualidade, ou ao cancelamento do plano de saúde, o restabelecimento do contrato é medida que se impõe, igualmente aos termos decididos na sentença*** *[...]" (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 386112-94.2012.8.09.0051, de minha Relatoria, 5ª CC, julgado em 08/01/2015, DJe 1708 de 16/01/2015). Grifei.*

"(…) ***Não comprovada nos autos a efetivação de notificação prévia e formal, seja relativa à inadimplência, à impontualidade ou ao cancelamento do plano de saúde, o restabelecimento do contrato é medida que se impõe, igualmente aos termos***

> ***decididos na sentença recorrida.*** *AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA." (TJGO, AC 374727-52.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FÁVARO, 1ª CC, julgado em 10/06/2014, DJe 1567 de 20/06/2014). Grifei.*

Adentrando ao caso em comento, verifica-se que, na data de 10 de junho de 2015 (fl. 113), foi enviada notificação, ao endereço da consumidora, dando-lhe conhecimento da mora contratual e da possível rescisão da avença. Vale considerar que aludida comunicação não traz informação clara à consumidora, como a data limite de pagamento, cingindo-se a informar que *"(...) a não quitação do débito pendente acarretará a suspensão do atendimento e/ou a rescisão unilateral do seu contrato, respeitados os prazos legais previstos no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98 (que dispõe sobre os planos de assistência à saúde)."*

Assim, ainda que remetida a notificação ao endereço da consumidora, tal interpelação não atingiu a finalidade pretendida, **pois não constava prazo mínimo, ou máximo, para quitação da parcela em aberto**.

Outrossim, cumpre-me, ainda, ressaltar, que **essa notificação tem de ser pessoal** e não vale se terceiro a recebeu, como no caso em análise, em que a notificação foi recebida pelo **Sr. Vagner** (fl. 113), por desvirtuar a exigência da notificação do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 (que dispõe sobre os planos de assistência à saúde).

Nesse sentido, veja-se o posicionamento desta Corte de Justiça:

> *"(…)* ***Mostra-se correto o entendimento de considerar inválido o ato de notificação, quando não recebida pelo demandante, mas sim, por terceiro estranho à relação processual, o que não satisfaz a exigência de notificação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei***

> ***9.656/98**. (TJGO, Agravo Regimental 303949-23.2013.8.09.0051. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível DJ 1875/2015). Grifei.*

Portanto, o inadimplemento isolado de uma prestação do plano de saúde não pode gerar, de forma automática e irreversível, em um curto espaço de tempo, **o cancelamento de uma relação contratual iniciada no ano de 1994 (fls. 20-23)**, por vontade exclusiva da prestadora de serviços, na tentativa de impor nova contratação, com valores renovados e majorados, inclusive, sem adotar as medidas necessárias para dar ciência inequívoca à consumidora sobre sua inadimplência, sendo o restabelecimento do contrato firmado entre as partes medida que se impõe, conforme reconhecido na sentença.

Por outro lado, no que tange à pretensão da Autora/Apelada de reparação por dano moral, está consolidado em nossos tribunais que o mero inadimplemento contratual, bem como, os dissabores, desconfortos, ou aborrecimentos, são circunstâncias que decorrem das relações sociais e não necessariamente provocam lesão à personalidade.

No caso, a Autora se limitou a alegar que o cancelamento do plano lhe causou aflição, já que é pessoa idosa, fato, porém, que, por si só, não acarreta abalo ao equilíbrio e ao bem-estar de forma a constituir dano moral passível de reparação com soma pecuniária.

Com efeito, a prestação de serviço defeituoso, ou o inadimplemento contratual, é circunstância que pode ocorrer na vida em sociedade, e que não importa ofensa à honra, reputação, ou imagem, tampouco justifica a alegativa de humilhação. Nesse toar, não se mostra suficiente qualquer desconforto, ou aborrecimento para reparação a título de dano moral, sendo necessária ofensa anormal à personalidade, o que não se verifica, no caso em comento, não bastando, pois, o inadimplemento de contrato, ou dissabor dele decorrente.

No ponto, colaciono os seguintes julgados:

> *"CIVIL. DANO MORAL. **O inadimplemento contratual***

> ***implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.****" (STJ, Resp. n° 201414/PA, Rel. Min. Waldemar Zveiter). Grifei.*
>
> *"(…)* ***O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais.*** *(...)." (STJ, Resp. n.º 202564/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Grifei.*
>
> *"(…)* ***O mero inadimplemento contratual, bem como os dissabores, desconfortos ou aborrecimentos não caracterizam dano moral, já que são circunstâncias que decorrem das relações sociais e não necessariamente provoca lesão à personalidade.*** *APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO DESPROVIDO." (TJGO, AC 161251-28.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CC, julgado em 10/05/2016, DJe 2034 de 25/05/2016). Grifei.*

Portanto, nos termos expendidos, assiste razão à parte Recorrente quando se insurge contra a sua condenação ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, sendo imperiosa a reforma da sentença, neste ponto.

De consequência, diante da procedência parcial do apelo, tenho que é o caso de aplicação do artigo 21 do Código de Processo

Civil/1973, o qual estava vigente à época da publicação da sentença, que assim preceitua:

> *"Art. 21.* ***Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."*** *Grifei.*

Assim, entendo que, no que tange à verba sucumbencial, merece reforma a sentença, pois, sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, devem ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entres eles, os honorários e as despesas processuais, nos termos como prevê o citado artigo de lei.

A propósito, confira-se:

> *"(...) III-* ***Ônus sucumbenciais. Sucumbência recíproca. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencido e vencedor, impõe-se a condenação ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais, com fulcro no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil****." (TJGO, Apelação Cível 481326-88.2007.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2016, DJe 1971 de 18/02/2016), grifei.*

> ***"(...) Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil."*** *(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 42547-79.2011.8.09.0087, Rel. DES. AMÉLIA MARTINS DE ARAUJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/01/2014, DJe 1472 de 27/01/2014), grifei.*

Dessa forma, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios deve ser suportada, por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo

estes fixados, por mim, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973, dispositivo vigente à época da prolação da sentença.

Por derradeiro, ressalto que a Autora/Apelada é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando sobrestado, quanto a ela, o citado pagamento, conforme estabelecia o artigo 12 da Lei nº 1.060/50[2], então vigente.

Em face do exposto, **conheço** do recurso de apelação cível e **lhe dou parcial provimento**, apenas para afastar a condenação da parte Ré/ora Apelante ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

Determino, ainda, em razão da sucumbência recíproca, que a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios deve ser suportada por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo estes fixados, por mim, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973, dispositivo vigente à época da prolação da sentença.

No mais, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

2 *"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustendo próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 257918-07.2015.8.09.0137 (201592579183)
COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE S/E LTDA.**
APELADA: **VERALÚCIA MENDONÇA DE SOUZA**
RELATOR **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVALIDADE. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- A Lei n° 9.656/98 (que dispõe sobre os planos de assistência à saúde) veda a rescisão unilateral do contrato de natureza individual, ou familiar, salvo por fraude, ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos, ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

2- No caso, mostra-se correto o entendimento de considerar inválido o ato de notificação, quando não recebida pela Autora/ora Apelada, mas, sim, por terceiro estranho à relação processual, o que não satisfaz a exigência de notificação do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da referida Lei 9.656/98.

3- Não comprovada, nos autos, a efetivação da notificação prévia, o restabelecimento do contrato entabulado entre as partes é medida que se impõe, igualmente aos termos decididos na sentença.

4- O mero inadimplemento contratual, bem como, os dissabores, desconfortos, ou aborrecimentos não caracterizam dano moral, já que são circunstâncias que decorrem das relações sociais e não necessariamente provocam lesão à personalidade, sendo a reforma da sentença, no que tange ao ponto ora objurgado, medida imperativa.

5- Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil/1973, o qual estava vigente à época da prolação da sentença.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 257918-07.2015.8.09.0137 (201592579183), DA COMARCA DE RIO VERDE.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la parcialmente,** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena

Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2017.

DES. **FRANCISCO VILDON J. VALENTE**
Relator